

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Deputado PAES LANDIM e outros)

Inclua-se, no artigo 1º da PEC em epígrafe, a alteração do seguinte dispositivo da Constituição Federal:

"Art. 7º (.....)

IV – salário mínimo, fixado por decreto, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. "

JUSTIFICATIVA

Da primeira fixação de seu valor em 1940, até 1/6/89, em decorrência do inciso IV do art. 7º da vigente Constituição, o salário mínimo sempre esteve na órbita da competência administrativa do Poder Executivo, com as únicas exceções abaixo indicadas. Como nos três primeiros anos de sua vigência o país vivia sob o regime do discricionário do Estado novo, os valores de 1940 e 1943

foram determinados mediante decreto-lei baixado pelo presidente da República. Assim se procedeu até 1952, quando já sob a Constituição de 1946, passou o seu valor a ser fixado por decreto, com a única exceção de 1974, quando a alteração se deu em decorrência da Lei 6.147, de 1/12/74. O uso do decreto voltou a ser a norma legal utilizada nos anos seguintes, até o uso do decreto-lei 2.284, de 1/3/86 que fixou o seu valor em 964,80 cruzados novos.

No ano de 1987, em face do instituto da correção monetária que indexou virtualmente toda a economia, o salário mínimo teve seu valor corrigido nada menos de nove vezes, nos meses de janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Essas correções se deram três vezes por portaria ministerial, cinco vezes por decreto e uma vez por decreto-lei, mantendo-se, portanto, ainda na esfera de competência do Executivo. As onze correções de 1988 foram todas feitas através de decreto, o mesmo ocorrendo com oito das nove atualizações de valor de 1989, sendo apenas uma delas, a de 1 de junho, decorrente da lei 7.789, de 1º de agosto desse ano. No ano seguinte as doze alterações de valor se deram três por decreto e as outras nove mediante Portaria ministerial. Das quatro atualizações de 1991, uma se operou através de portaria e as demais por medidas provisórias convertidas em lei, o mesmo ocorrendo em 1992, ano em que a Lei 8.542 desse mesmo ano delegou as atualizações procedidas naquele exercício financeiro ao Executivo, o que foi feito mediante portaria interministerial com as oito atualizações de 1993 e três das cinco do ano seguinte.

O uso de medidas provisórias passou a ser o instrumento empregado em obediência ao texto constitucional em vigor, muito embora as repercussões dos aumentos se dêem, sobretudo, no âmbito da previdência social e na esfera administrativa dos municípios, em especial os das regiões de menor renda "per capita" e, por consequência, de menor poder aquisitivo. A experiência não tem demonstrado nem sua utilidade nem sua praticidade, pois a tendência das diferentes forças partidárias representadas no Congresso, tem sido a de utilizar a oportunidade para politizar uma questão que é, substancialmente, de cunho social e econômico.

Essa prática a ninguém aproveita e o interesse da sociedade não recomenda que as responsabilidades pela fixação do valor do salário mínimo sejam partilhadas por dois poderes e, em última análise, comodamente não assumidas por nenhum deles.

Esta constatação que está sendo vivenciada por todos nós, é a ocasião para voltarmos à prática inicial desde a adoção desse instituto de política econômica e social, adequado, histórica e doutrinariamente, às atribuições típicas do Poder Executivo, gestor das finanças e da economia nacionais.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**